



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10768.014188/2001-44
Recurso nº 105-150.064 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.865
Sessão de 23 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS SA

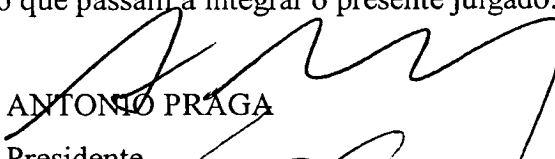
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

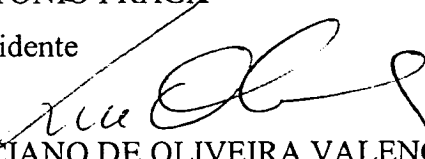
Exercício: 1992

ART. 45 E 46 DA LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Consoante a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, Valmir Sandri (Substituto Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho e Hugo Correia Sotero (Substituto Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto G. Nunes e Alexandre Andrade L. da F. Filho.

Relatório

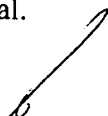
A Fazenda Nacional, por intermédio de Procurador da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-16092, às fl. 153/167, cientificada em 29/03/2007, interpôs Recurso Especial às fl. 170/190, em 30/03/2007, com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, vigente à época.

No acórdão recorrido, a Quinta Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência da CSLL para dar provimento ao recurso. O voto condutor entendeu ser aplicável às referidas contribuições para fins de contagem do prazo decadencial o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Transcrevo a ementa do acórdão referido:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECADÊNCIA – As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

A recorrente asseverou, em resumo, que:

- a decisão recorrida contrariou frontalmente o disposto no art. 45 da Lei nº 8212, de 1991;
- ao julgar inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, a câmara recorrida declarou a inconstitucionalidade da norma, ultrapassando a competência estabelecida no art. 22A do RICC (com redação dada pela Portaria MF nº 103/2002). Afastar a aplicação de norma nada mais significa que declarar a sua inconstitucionalidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 179.170-5/Ceará. Não há como afastar a lei sem declará-la inconstitucional;
- o art. 45 é norma especial frente ao CTN. Este, em seu art. 150, §4º prevê a edição de norma específica que estipule prazo decadencial para a homologação do pagamento;
- o art. 45 não se limita a estipular, apenas ao INSS, o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, mas se refere aos sujeitos ativos desses tributos, dentre eles a Receita Federal.



Mediante o Despacho nº 105-116/2007, às fl. 192/193, o presidente da câmara recorrida deu seguimento ao recurso por entender atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Cientificado do acórdão, do recurso especial e do despacho por meio do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 195, em 01/06/2007, o contribuinte não se manifestou.

Em 25/02/2008, ante a declaração de inconstitucionalidade em Adin do art. 32 da Lei nº 10522/2002, bem assim tendo em vista o ADI RFB nº 9/2007, o contribuinte solicitou o cancelamento do arrolamento do bem imóvel de sua propriedade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação deste colegiado consiste na pretensão da recorrente em ser afastada a decadência do crédito tributário da CSLL, uma vez que, no seu entender, deve ser aplicado o disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91 para fins de contagem do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, que assim dispõe:

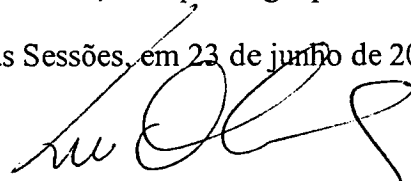
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Tal súmula vincula a administração direta federal, consoante o art. 2º da Lei nº 11.417/2006 abaixo transcrito:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Em vista disso, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2008.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

